



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

**DECRETO Nº 040, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO  
DECRETO MUNICIPAL Nº 006, DE 03  
DE MARÇO DE 2017 E DETERMINA  
PROVIDÊNCIAS PARA  
REGULARIDADE DO LIMITE  
PRUDENCIAL, NOS TERMOS DO  
ART. 169 DA CARTA FEDERAL E DA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

O Prefeito constitucional do Município do Assú/RN, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da "notificação" expendida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, através da sua Procuradoria Especial, decorrente do **Processo nº 19.097/14 - TC**, com indicação, inclusive, de desfazimento do concurso publico homologado em dezembro de 2014;

Considerando que, em face da gravidade do assunto, o Ministério Público de Contas convocou para ajustes acerca da matéria o Prefeito do Município; a Promotoria de Justiça desta Comarca e o Representante do Sindicato dos Servidores da Edilidade, cuja reunião ocorreu na sede do Tribunal, em data de 10.11.2017;

Considerando que do resultado do encontro ficou convencionado que o Município, objetivando, sobretudo, a convalidação do referido concurso publico, haveria de apresentar, em data de 11.12.2017, um rol de providencias, mesmo que drásticas, para que os níveis de comprometimento com despesas com pessoal, as quais foram incrementadas de forma aleatória e substancialmente, durante os exercícios de 2015 e 2016, objetivando a edição de um provável Termo de Ajuste de Conduta - TAC ou de Gestão - TAG, conforme o caso;



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

Considerando que o estágio atual de comprometimento com dispêndios de pessoal, em especial, decorreram de atos estratificados nos dois últimos exercícios da administração findante em dezembro de 2016, os quais foram concebidos em total afronta ao disposto no Art. 169 e incisos da Carta Federal e em seu marco regulatório consubstanciado na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal), sempre ao arrepio das normas estatuídas nos referidos pergaminhos normativos;

Considerando finalmente que os atos concebidos sob a égide da ilegalidade são passíveis de nulidade plena, ate mesmo porque dos atos ilegais não geram direito, e, sobretudo, objetivando a restabelecer o controle institucional das despesas, em especial as de pessoal, nos limites fixados pela Carta Federal.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica o titular da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com o auxilio das unidades administrativas constitutivas da estrutura organizacional e gerencial da edilidade autorizadas a proceder aos estudos necessários, objetivando aferir todos os atos considerados ilegais, e que tenham sido executados nos exercícios de 2015 e 2016, em afronta ao que dispõe o Art. 169 e incisos da Constituição Federal, indicando prováveis expurgos em sua atual composição.

**Parágrafo Único:** Consideram-se como atentatórios à norma legal, os procedimentos que tenham decorrido de atos não condizentes ao disposto no já referido Art. 169 e incisos da Constituição Federal, e, em seu Marco Regulatório consubstanciado na Lei Complementar nº 101/2000, e



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

que tenham sido concebidos no período compreendido entre 01.01.2015 a 31.12.2016, os quais vedam aumento de remuneração; criação de cargos, empregos e/ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título; assim compreendido o aumento de carga horária; incorporação de gratificações ou de funções gratificadas; revigoramento de concurso público, etc., sugerindo medidas que possam torná-las nulas de pleno direito, através de Relatório a ser apresentado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado em data aprazada.

**Art. 2º** - Os atos a serem atacados devem propiciar as condições necessárias ao restabelecimento dos parâmetros necessários ao atendimento do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, a vir a ser celebrado entre a edilidade e o Eg. Tribunal de Contas do Estado, objetivando à convalidação do ultimo concurso público realizado pelo Município e homologado em dezembro de 2014, o qual, até então, vem sendo objeto de restrições por parte da Colenda Corte de Contas em razão do substancial excedente do Limite fixado para com Despesas de Pessoal, em relação a Receita Corrente Líquida.

**Art. 3º** - Em tendo a Lei Complementar nº 101/2000 fixado rígidos critérios acerca do cumprimento do limite com despesas de pessoal em relação ao nível das Receitas, cujo patamar se situa em torno de 54% (cinquenta e quatro por cento), destinado ao Poder Executivo Municipal, o qual é regulado através de percentual denominado limite prudencial, equivalente a 95% dos subtetos apresentados no dito pergaminho normativo, além do alerta fixado pelo Tribunal de Contas, que se situa em torno de 48,6% da Receita Corrente Líquida, e, caso seja ultrapassado esse patamar de prudência, não poderão os entes públicos conceder aumento, vantagem ou qualquer outro tipo de benefício a seus servidores; nem criar



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

ou prover cargos. Em suma, não poderão os Poderes, sob tais condições, aumentar a qualquer título a despesa laboral.

**Parágrafo Único:** Tais pressupostos deverão nortear os procedimentos fixados no Presente Decreto, dos quais o gestor não deve se afastar.

**Art. 4º** - Em razão do expendido e em se considerando os compromissos assumidos pela atual administração como decorrência dos atos concebidos pela administração anterior, e, como forma de se preservar os termos do ultimo concurso publico, fica desde logo determinado que os atos tidos como concebidos de forma irregular, em afronta ao disposto no Art. 169 e incisos da Carta Federal, o qual teve como marco regulatório a Lei Complementar nº 101/2000, sejam catalogados para que não apenas sejam considerados como norteadores do Termo de Ajuste a ser celebrado com o Ministério Público de Contas, como deflagradores de medidas imediatas objetivando a regularização do limite prudencial perquirido.

**Parágrafo Único:** Desde logo e em decorrência da protocolização das ações a serem encetadas pela Administração visando a regularização dos níveis de comprometimento perseguidos, fica a área administrativa da Prefeitura autorizada a eleger as prioridades fixadas no Relatório já em poder do Tribunal, procedendo de imediato através de comissões compostas de servidores do quadro efetivo, os expurgos que se fizerem necessários, observando-se o devido processo legal.

**Art. 5º** - Fica ainda, o titular da Secretaria Municipal de Administração, incumbido de elaborar regularmente Relatórios detalhados relativamente às ações pontuais que venham a ser exercitadas com objetivo do saneamento do problema, como forma de se manter o Tribunal de Contas



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

do Estado devidamente informado das providencias que estejam sendo adotadas por parte da Administração Municipal.

**Art. 6º** - Apesar de se considerar a gravidade do assunto, dado à cristalinidade das comprovações que lastreiam as ilegalidades dos referidos procedimentos, e, em respeito ao contraditório e da ampla defesa, como forma de que seja observado o devido processo legal, se faz necessário que sejam ouvidos preliminarmente os obreiros beneficiados em sua boa fé em decorrência desses procedimentos anulatórios, como forma de respaldar o desfazimento dos referidos atos, em observância ao que estatui a Lei Federal nº 9.784/99.

**Art. 7º** - Os termos que consubstanciam o Presente Decreto emergem do que estatui a norma e a doutrina, a saber:

1) A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, no seu Art. 73, estatui *in verbis*, por exemplo:

*"São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: "*



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.*

2) Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu Art. 21, estabelece *ipsis litteris*:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.*  
(grifos nossos)

3) Considerando finalmente que, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), foi alterado o Código Penal Brasileiro, o qual prevê, no Art. 359-G, o que se segue, referente aos crimes contra as “finanças públicas, não há porque não se responsabilizar criminalmente o Ex-Alcaide pelos crimes da espécie, senão vejamos:

*“Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).*



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

***Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. "(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)".***

3.1. Sobre o particular, nada mais oportuno do que compulsar os termos do Decreto Municipal nº 269, de 20 de junho de 2016, chancelado pelo próprio Ex-Prefeito Ivan Lopes Junior, o qual "***dispõe sobre condutas vedadas à Administração Pública Municipal no período eleitoral***", estabelecendo no referido pergaminho normativo especificamente as referidas vedações.

4) Em razão de tudo até então exposto, vejamos o que estatui supletivamente a Lei nº 9.784/99, mais precisamente no seu Art. 53:

*"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*

5) Nessa mesma toada, e como forma de reparar os vícios danos causados, vejamos o que estabelece a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que reza:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifos não autênticos)*

6) Além do dispositivo normativo acima destacado, vejamos o que ratifica o Egrégio STF através da súmula nº 346 do mesmo STF:

*"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

7) Ademais, em se considerando que o Município, à partir do Exercício de 2015, passou a conviver com percentuais de comprometimento com despesas de pessoal muito acima do limite permissível, vejamos o que estatui a própria Carta Federal acerca do mister:

*"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas":*

**Art. 8º** - Além das providencias a serem adotadas, faz-se necessária a realização de auditoria na folha de pagamento de pessoal, o que deverá ocorrer num segundo momento, assim como a anulação e respectiva revisão em termos consolidados do Plano de Cargos e Salários da edilidade, considerando-se a especialidade que rege a área da Educação e Saúde, as quais carecem de cuidados especiais, em face da origem dos recursos.

**Art. 9º** - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assú/RN, 14 de dezembro de 2017.

Gustavo Montenegro Soares

Prefeito Municipal





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---